



Decisão nº 001/2019

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CAF.
DIVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO Nº 001/2019**

PROCESSO Nº: 0068/2017

AUTUADO: COM DE IMP EXP MACUXI LTDA

CGF: 24.009855-7

ENDEREÇO: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 4223 - Mecejana – Boa Vista/RR

FISCAL AUTUANTE: José Roberto F de Souza

O S nº 000807/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 017614/2017

EMENTA: MULTA. – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. – “FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS”, REFERENTE AO PERÍODO DE 2013. - IMPUGNAÇÃO. - PRELIMINAR QUE HÁ AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DOS ELEMENTOS QUANTITATIVOS QUE EMBASAM A SANÇÃO, AFRONTA À AMPLA DEFESA. - REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA PELA IMPUGNANTE DE ACORDO COM OS ARTIGOS 71 DO DECRETO Nº 856-E QUE REGULAMENTA A LEI Nº 072/1994 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL E TAMBÉM O ARTIGO 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, – NO MÉRITO. - QUE APRESENTOU AS ESCRITURAÇÕES FISCAIS RELATIVAS A ENTRADAS DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO. - ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 42, INCISO III, PARAGRAFO 1º DA LEI 072/1994, COMBINADO COM O ARTIGO 138, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração nº 017614/2017, lavrado em 14/11/2017, o Fisco estadual exige da empresa identificada na epígrafe, o valor de R\$ 1.072.088,93 (um milhão, setenta e dois mil, oitenta e oito reais e noventa e três centavos), a título de multa isolada por “falta de escrituração de nota fiscal de entrada de mercadorias”, referente ao período de 2013.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 267 do Regulamento do ICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001. E aplicada a penalidade prevista no artigo 69, inciso V, alínea “h” da Lei nº 059/93. Multa de 20% (vinte por cento) aplicável sobre o valor da operação.

Foram juntados aos autos: Ordem de Serviço nº 000807/2017 (fls. 03); Termo de Início de Fiscalização (fls.04); Prorrogação de prazo para apresentação de documentos fiscais (fls. 05); Intimação (fls.06/07); Anexo IV – Notas fiscais de entradas não escrituradas no SPED (Livro de entradas) (fls. 08/29); Livro Registro de



Decisão nº 001/2019

Entradas (fls. 30/53); Pedido de autorização para prorrogação da ação fiscal (fls. 54/55); FAC (fls.58).

Intimada regularmente a autuada apresentou impugnação que se encontra aos autos fls.60/73 e anexos fls. 74/88 em síntese:

Da Preliminar

Da Ausência de evidenciação dos elementos quantitativos que embasam a sanção, afronta à ampla defesa.

Que a Fiscalização não apresentou o mínimo necessário para garantir a possibilidade da Impugnante em exercer seu direito de defesa, eis que não demonstrou quais os elementos materiais e quantitativos foram considerados para o cálculo do suposto débito em questão, para que se possa examinar se é, e o quanto exigível, uma vez que tal informação não consta em parte alguma do auto de infração lavrado.

Do Mérito

Da apresentação das escriturações fiscais relativas a entradas de mercadorias no estabelecimento. Fiscalização realizada em confronto com o RICMS (Dec. 4335-E/2001) e Lei 059/93.

Em 11 de setembro de 2017 a Impugnante apresentou um requerimento à Secretaria da Fazenda Estadual para que fosse autorizado fazer retificações em sua escrita fiscal (EFD-SPED) após o período de 90 dias. O referido documento foi analisado e deferido em 13 de setembro de 2017, de forma que nenhuma operação de entrada de mercadorias deixou de constar em arquivos magnéticos, conforme documentação em anexo.

Do princípio da verdade material. Não é possível confirmar que o fato gerador da obrigação acessória tenha ocorrido, se o contribuinte comprova por meios de provas que a escrita fiscal do período se encontra em absoluta regularidade antes do término da fiscalização, inclusive mediante autorização da autoridade fazendária.

Da boa-fé jurídica do contribuinte. A Impugnante ao identificar que houve equívoco na apresentação do EPED Fiscal, buscou a autoridade para informar e corrigir por meio da retificadora, cita julgado da multa moratória.

Do caráter educativo das normas de obrigação acessórias e do amparo legal para modificação do Estado – sanção indevida.

Requer-se seja a presente Impugnação conhecida e regularmente processada, suspendendo-se nos termos do artigo, 151, inciso III do CTN, a exigibilidade do crédito tributário, dando-se a esta impugnação o completo provimento, decretando-se a insubsistência da cobrança, anulando-se o Auto de infração de nº 17614/2017.

É o relatório.



Decisão nº 001/2019

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A presente autuação refere-se à “falta de escrituração de nota fiscal de entrada de mercadorias”, nos termos do artigo 267 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, Decreto nº 4.335-E/2001, relativo ao exercício de 2013.

Tal apuração foi constatada em cumprimento à Ordem de Serviço nº 000807/2017, que determinava diligência fiscal junto ao estabelecimento com a finalidade de efetuar roteiros de fiscalização, entre outros a Verificação Fiscal Analítica, que consiste em auditoria junto as movimentações do contribuinte via SPED FISCAL, o qual foi constatado diversas notas fiscais de entradas não registradas em livro próprio, conforme Anexo IV – Notas fiscais de entradas não escrituradas no SPED (Livro de entradas) (fls. 08/29).

Para comprovar a acusação o fiscal autuante anexou o Livro Registro de Entradas (fls. 30/53), demonstrando que as notas fiscais descritas as fls. (fls. 08/29) não foram escrituradas em livro próprio apresentado através do SPED.

O Regulamento do ICMS em seu artigo 267 dispõe sobre a obrigatoriedade da escrituração do livro registro de entrada, que assim dispõe:

Art. 267. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexo III, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

A Lei nº 059/93, dispõe que as multas relacionadas à falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio, sujeita o infrator a seguinte penalidade.

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

V - infrações relativas a livros fiscais e registros magnético:

(...)

h) deixar de escriturar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, ou, ainda, ao recebimento de serviço - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação, ficando a penalidade reduzida a 1 (uma) UFERR, por documento, se comprovado o seu competente registro contábil;

Feitas as considerações iniciais, passamos analisar as alegações do contribuinte, em sua defesa fls.60/73, alega **preliminarmente** que há ausência de evidenciação dos elementos quantitativos que embasam a sanção, afronta à ampla defesa.

Não procede tal argumento, pois os elementos quantitativos e materiais estão todos nos autos, como exemplo, a chave da nota fiscal, número da nota fiscal, data



Decisão nº 001/2019

de emissão, remetente, destinatário, valor da nota fiscal e o valor total da operação R\$ 5.360.444,64 (cinco milhões trezentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme Anexo IV – Notas fiscais de entradas não escrituradas no SPED (Livro de entradas) (fls. 08/29) e o Livro Registro de Entradas (fls. 30/53).

Ademais, a constituição do Crédito Tributário é clara e precisa uma vez que foi aplicada uma multa acessória a Impugnante por “falta de escrituração de nota fiscal de entrada de mercadorias”, referente ao período de 2013, nos termos do artigo 267 do Regulamento do ICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº 4335-E/2001, citado acima.

Além do mais, a autoridade administrativa tributária obedeceu todos os requisitos previstos no artigo 71 do decreto nº 856-E que regulamenta a Lei nº 072/1994 Contencioso Administrativo Fiscal e também o artigo 142 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Contencioso Administrativo Fiscal.

Art. 71 Os auto de Infração ou Notificação de Lançamentos que instaurar o Processo Administrativo Fiscal conterá os seguintes elementos:

I – nome, razão social ou denominação do contribuinte ou responsável, seu endereço e números de inscrição no Cadastro Geral da Fazenda Estadual, no CGC/MF ou no CPF;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;

IV – a indicação do exercício a que se refere a ação fiscal;

V – a indicação do ato administrativo que determinou a ação fiscal;

VI – o período fiscalizado, indicando, quando for o caso, no seu histórico ou nas informações complementares que lhe for anexada a discriminação, mês a mês, das importâncias que constituem o tributo reclamado;

VII – o domicílio fiscal do contribuinte;

VIII – a intimação para a efetivação do programa ou apresentação de defesa, com menção dos prazos correspondentes e eventuais benefícios para o sujeito passivo;

IX – os dispositivos legais infringidos e os que lhe cominem a sanção ou justifique a exigência do cumprimento da obrigação;

X – assinatura, número da matrícula e a indicação do nome por extenso, cargo ou função do autuante;

XI – assinatura do contribuinte ou responsável, seu mandatário ou preposto.

Código Tributário Nacional.

Art.142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Analisando o presente Auto de Infração, constata-se facilmente que a determinação contida acima foi fielmente observada pela Fiscalização, estando



Decisão nº 001/2019

presentes no lançamento todos os elementos previstos, não só no art. 71 do CAF, como no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Diante disso, a descrição dos fatos e a apuração da multa acessória são evidentes e permitem à Autuada exercer a sua defesa plena, como o fez, praticando o contraditório no mérito.

Assim, rejeita-se a preliminar arguida pela Impugnante.

Do Mérito

A Impugnante aduz que apresentou as escriturações fiscais relativas a entradas de mercadorias no estabelecimento após o deferimento do requerimento em 13/09/2017. Fiscalização realizada em confronto com o RICMS (Dec. 4335-E/2001) e Lei 059/93.

Contudo, conforme os documentos constantes nos autos, a Impugnante já se encontrava sob ação fiscal, conforme Termo de Início de Fiscalização (fls.04) assinado em 30/05/2017, não lhe sendo permitido denunciar espontaneamente a ocorrência de infração à Legislação Tributária relacionada com o objeto da Ação Fiscal, conforme preceitua o artigo 42, inciso III, parágrafo 1º da Lei 072/1994, combinado com o artigo 138, parágrafo único do CTN, assim vejamos:

Contencioso Administrativo Fiscal

Art. 42. O procedimento fiscal tem início com:

(...)

III - a lavratura do termo de início de fiscalização;

(...)

§ 1º. O início de qualquer um dos procedimentos relacionados nos incisos anteriores exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações verificadas.

Código Tributário Nacional.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Vale ressaltar, que a “falta de escrituração de nota fiscal de entrada de mercadorias” é referente ao período de 2013, a Impugnante retificou extemporaneamente sua escrituração após 04 (quatro) anos, ou seja, no ano de 2017, contudo, já se encontrava sob ação fiscal, impedida de realizar a denúncia espontânea.

Em relação à Fiscalização, a Verificação Fiscal Analítica realizada pelo Fiscal Autuante está prevista no artigos 858, incisos I e IV do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:



Decisão nº 001/2019

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

IV – conclusão e verificação fiscal;

A Autuada alega que agiu de boa-fé, porém as razões levantadas por ela não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na Legislação.

A infração descrita nesse Auto de Infração é formal e objetiva. Assim, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, que preconiza que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

DESPACHO DECISÓRIO:

Diante das considerações expostas, recebo a impugnação de fls.60/73 e seus anexos, nego provimento, julgando procedente o Auto de Infração nº: 017614/2017, em decorrência da constatação de “falta de escrituração de nota fiscal de entrada de mercadorias”, referente ao período de 2013.

INTIMAÇÃO:

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista – RR, 04 de janeiro de 2019.

Evandro Barros de Souza
Julgador de Primeira Instância
Mat. 50001664